MÓDULO 7
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO(NORMATIVAS PARA ANÁLISE DE ABUSIVIDADE DO SAQUE)

BENEFICIÁRIOS DO BPC

- ANTES DA IN 131/2022
  - não podem contratar cartão consignado
- APÓS A IN 131/2022
  - podem contratar cartão consignado (art. 15 da IN 28/2008)

CONTRATO POSTERIOR A 31/03/19 (IN/INSS 100/2018)

- a contratação depende de solicitação formal (ESCRITA OU ELETRÔNICA) do consumidor (art. 15, I, IN 28/08)
- a autorização de desconto não pode ser por telefone nem por simples gravação de voz (art. 3º, III IN 28/08)
- não permite:
  - cartão adicional;
  - anuidade;
  - tac ou outras taxas.
- permite taxa de emissão de R$15,00 (atualizável pelo IPCA)
- permite seguro de R$ 2,90 (art. 16, §1º)
- obrigatório envio mensal de extrato (fatura) - art. 17, IN 28/08
- Art. 21 . A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009 , e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações: (Redação do caput dada pela Instrução Normativa INSS Nº 100 DE 28/12/2018).

  I - valor total com e sem juros;

  II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

  III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

  IV - valor, número e periodicidade das prestações;

  V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto para cartão de crédito; e (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa INSS Nº 100 DE 28/12/2018).

  VI - data do início e fim do desconto.

  VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Inciso acrescentado pela Instrução Normativa INSS nº 43, de 19.01.2010, DOU 20.01.2010)

  VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Inciso acrescentado pela Instrução Normativa INSS nº 43, de 19.01.2010, DOU 20.01.2010).
- deve utilizar o TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO (ART. 21-A)
- bloqueio ou desbloqueio de consignações (art. 43)

CONTRATO ANTERIOR A 31/03/19 (IN/INSS 100/18)

- a contratação depende de solicitação formal (ESCRITA OU ELETRÔNICA) do consumidor (art. 15, I, IN 28/08)
- a autorização de desconto não pode ser por telefone nem por simples gravação de voz (art. 3º, III IN 28/08)
- não permite:
  - cartão adicional;
  - anuidade;
  - tac ou outras taxas.
- permite taxa de emissão de R$15,00
- permite seguro de R$ 2,90 (art. 16, §1º)
- saque só é permitido a partir a IN 81, de 18/09/15 (art. 16, §3 da IN 28/08)
- obrigatório envio mensal de extrato (fatura) - art. 17, IN 28/08

RESOLUÇÃO CMN 4.949/21 (vigente a partir de 01/03/22)

- Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º, no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços, devem conduzir suas atividades com observância de princípios de ética, responsabilidade, transparência e diligência, propiciando a convergência de interesses e a consolidação de imagem institucional de credibilidade, segurança e competência.
- Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

  I - adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, aos interesses e aos objetivos dos clientes e usuários;

  II - integridade, conformidade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações realizadas, bem como legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados;

  III - prestação, de forma clara e precisa, das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;

  IV - utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições;

RESOLUÇÃO Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

- Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento.

RESOLUÇÃO CMN 3.694/09 (vigente até 28/02/22)

- Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.)

  I - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes e usuários;

  III - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;

  V - a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições;

  VIII - o encaminhamento de instrumento de pagamento ao domicílio do cliente ou usuário ou a sua habilitação somente em decorrência de sua expressa solicitação ou autorização;

  e

JULGADOS MAIS RELEVANTES

- SÚMULA 63/TJGO
  - "Os empréstimos consignados na modalidade 'Cartão de Crédito Consignado' são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas de parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto." (TJGO, Súmula nº 63, J. 17/09/2018)

  obs.: Esta súmula desafiada na SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE SÚMULA Nº 201907008181228, a qual concluiu que: "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE SÚMULA Nº 201907008181228. ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do egr. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em INDEFERIR A SOLICITAÇÃO; nos termos do voto do Relator (j. 12/08/2020).
- IRDR 5/TJAM (J. 01/02/22, dje 3259, de 08/02/22)
  - 1. Se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação, tendo em vista que o contrato de cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito, sendo, uma, a modalidade principal e, outra, a modalidade secundária.

    2. Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. **As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido,** quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida, (b) como obter acesso às faturas, (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente, (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor, (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, cujas assinaturas, obrigatoriamente, constarão de todas as páginas da avença.

    3. A contratação do cartão de crédito consignado, sem a inequívoca ciência dos vendaveiros termos contratuais, seja por dolo da instituição financeira ou por erro de interpretação do consumidor, causado pela fragilidade das informações constantes da avença, evidencia a existência de dano moral sofrido pelos consumidores, que deverá ser suportado pelas instituições financeiras, sendo prescindível a apuração da culpa.

    4. Nos casos de invalidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo em vista a não observância do dever de informação, para a restituição em dobro do indébito não se exige a demonstração de má-fé, sendo cabível quando o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva.

    5. Em razão da utilização do cartão de crédito pelo consumidor, na sua modalidade convencional, inclusive, nos casos de invalidade da avença do cartão de crédito consignado, em virtude da não observância do dever de informação, são válidas as compras realizadas pelo consumidor, sob pena de enriquecimento ilícito, à luz do art. 884 do Código Civil.

    6. Considerando que a contratação do cartão de crédito consignado, sem a ciência acerca dos detalhes do contrato, implica invalidade da avença, por vício de vontade, não há que se falar em revisão de cláusulas, devendo o negócio ser convertido em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código Civil, em consonância com as expectativas legítimas do consumidor, quando da contratação.

Código de Conduta Ética e Autorregulação Bancária

- Art. 3º Os princípios que sistetizam os compromissos descritos neste documento são:
  II - desgasto ao Consumidor, que implica em tratar o consumidor de forma justa e transparente, com informações claras e precisas, oferecendo produtos e serviços adequados à sua necessidade, oferecendo serviços adequados às suas necessidades e garantir a segurança e a confidencialidade de seus dados pessoais; conceder crédito de forma responsável e incentivar o uso consciente de crédito;
- Art. 13. As informações prestadas nos o fertas, ações e materiais publicitários serão leais, corretas, claras e precisas, sobre todos os aspectos essenciais ao produto ou serviço ofertado.
- Art. 14. Os anúncios não conterão informação de qualquer natureza que, direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambiguidade, leve o consumidor a erro.

  §1º Para fins deste normativo, considera-se indução ao erro:
  I - a omissão de informações solicitadas que sejam desproporcionais entre o que é anunciado e o que efetivamente é o produto ou o serviço ofertado;
  II - não disponibilizar, de forma adequada e respeitada as características de cada canal de comunicação, informações essenciais ao serviço ou ao produto; e
  III - não prestar informações relevantes sobre os riscos do produto ou serviço de forma adequada aos consumidores.
  §2º Os anúncios devem conter informações claras e precisas sobre características do serviço ou produto ofertado, valores, tarifas e consequências de seu inadimplemento.
  - Normativo SARB 001/2009
- Art. 19. O dever de informação e esclarecimento é prévio ao contrato da operação e a instituição financeira disponibilizará ao consumidor, de forma adequada e respeitada as características de cada canal, os valores, tarifas, juros e impostos, bem como sobre canais de atendimento, respeitadas as características de cada canal.

  Parágrafo único. A Instituição Financeira Signatária disponibilizará informações sobre eventuais produtos ou serviços alternativos para o consumidor fazer uma escolha consciente e informada.
- Art. 25. Quando o consumidor decidir contratar produtos ou serviços, a Instituição Financeira Signatária deverá informar sobre os direitos, deveres e responsabilidades, tais como definidos nos Termos e Condições do contrato.
  §1º Os Termos e Condições do contrato serão elaborados em linguagem simples que facilite o entendimento do consumidor, com destaque para as cláusulas mais relevantes para a tomada de decisão consciente.
  §2º Os Termos e Condições do contrato serão atualizados apenas quando necessário, para dar a devida eficácia e segurança ao teor do contrato.

  Art. 26. A Instituição Financeira Signatária disponibilizará ao consumidor uma minuta de contrato para conhecimento prévio e avaliação.
- Art. 4º Considera-se contratação de crédito responsável aquela que possibilite verificar a capacidade de pagamento do consumidor, mediante a análise de fluxo de renda e capacidade de pagamento do consumidor contratante, sob avaliação da instituição financeira, com base nas informações declaradas e disponíveis nos bancos de dados públicos e privados de crédito.
  - NORMATIVO SARB 010/2013
- Art. 13. Considera-se orientação prévia de comparabilidade as informações oriundas e disponíveis aos contratantes, preferencialmente por meio virtual, sobre os produtos de crédito mediante referenciais oferecidos ao consumidor e os canais de acesso à signatária para solucionar dúvidas e obter esclarecimentos.

  Parágrafo Único. No ato da contratação, o consumidor que teve acesso às informações de comparabilidade terá esclarecidas suas eventuais dúvidas sobre o produto contratado.
- Art. 5º As Instituições Financeiras Signatárias deverão adotar procedimentos para assegurar que a oferta de produtos e serviços financeiros seja adequada às necessidades, aos interesses e aos objetivos dos consumidores.

  Parágrafo único. Considera-se "oferta", para fins desse normativo, a disponibilização de serviços ou produtos para contratação direta ou mediante correspondente no país, através de qualquer canal presencial ou remoto e distinta do material de marketing ou publicidade
  - NORMATIVO SARB 017/2016
- Art. 4º Para assegurar a utilização adequada dos produtos financeiros ofertados ao consumidor, as Instituições Financeiras Signatárias têm o dever de esclarecer seus a tributos, inclusive informações relacionadas aos pontos decorrentes da operação, tais como juros, encargos, limites, além de forma e efeitos da sua utilização, em observância ao art. II do Normativo SARB 010/2013, quando aplicável.

  Parágrafo único. Os esclarecimentos e informações descritas no caput deverão possibilitar que o consumidor simule as condições efetivas que lhe seriam aplicáveis caso efetivasse a contratação do produto ou serviço ofertado.
- Art. 2º. As Instituições Financeiras Signatárias, nos termos do normativo SARB 017/2016, deverão adotar procedimentos, sanando os vícos políticos e práticas, para assegurar que a oferta de produtos e serviços financeiros seja adequada às necessidades, aos interesses e aos objetivos dos consumidores leses.
  - NORMATIVO SARB 023/2020

Autorização do Consignado

- Art. 6º. Com o objetivo de conferir maior transparência e clareza ao processo de oferta e contratação das operações de crédito consignado, as Participantes deverão evitar aos consumidores com os quais celebraram essas operações, as seguintes informações, dentre outras, no mínimo:
  I - Identificação da Instituição Financeira contratante;
  II - Data e número do contrato;
  III - Canais de relacionamento da Instituição Financeira;
  IV - Valor de empréstimo contratado pelo consumidor; e
  V - Quantidade e valor de parcelas.

  § 2º. As informações contidas nos incisos IV e V não se aplicam às operações de cartão de crédito consignado, com exceção da operação de saque com cartão de crédito consignado, a qual permite o envio da dado mencionado no inciso IV.
- Art. 4-A. Caso o consumidor opte pela contratação do cartão de crédito com pagamento mediante consignação, o Participante **informará prévia e adequadamente** sobre eventual cobrança pela sua emissão, bem como o valor do respectivo tarifa e **remeterá o cartão para o endereço** constante do cadastro do contratante em até 05 (cinco) dia úteis a contar da averbação da respectiva reserva de margem consignável.

  § 1º. Em qualquer caso, a **obrigatória o envio ou disponibilização da fatura mensal** ao cartão por meio físico ou eletrônico, que deverá conter, no mínimo, as informações disciplinadas na Res. CMN 3.694/2010.
  § 2º. São consideradas essenciais e deverão ser destacadas nas faturas ou demonstrativos em relação às demais informações:
  I - valor total da fatura/pagamento da fatura;
  II - data de vencimento;
  III - limites para uso no cartão de crédito.
  § 3º. Independente do conteúdo celebrado, os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável deverão ser obrigatoriamente acompanhados de Termo de Consentimento Esclarecido, em página única, destinada exclusivamente para tal documento, nos termos de Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Nº 100, de 28.12.2018.
  - ART. 4°-A[...]
    § 5º O prazo máximo para liquidação do saldo devedor do cartão de crédito consignado, quando o Participante consignável fica limitado ao prazo máximo estabelecido para liquidação de empréstimos consignados, de acordo com o respectivo convênio, desde que:
    I - não sejam realizadas outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de consignação;
    II - a margem consignável do cartão de benefício esteja;
    III - os descontos mediante consignação ocorrem mensalmente, sem interrupção até a liquidação;
    IV - não haja realização de qualquer pagamento espontâneo via fatura; e
    V - a taxa dos juros remuneratórios ou alíquota de IOF permaneçam inalteradas.
  - ART. 4°-A[...]
    § 6º. O prazo máximo de conferir transparência ao processo decisório dos consumidores, as § quotas, contratos e quaisquer documentos relativos ao cartão de crédito com reserva de margens consignável conterão a representação gráfica de um cartão de crédito.
  - ART. 4°-A[...]
    § 8º. É vedada a formalização de saque através de chamada telefônica (TELESAQUE).
  - ART. 4°-A[...]
    § 9º. Caso a oferta de saque no cartão consignado seja realizada por telefone, deverá informar clara e objetivamente os meios colocados à disposição do titular do cartão para efetivação da contratação dessa operação e conterá, no mínimo:
    I - o valor do saque;
    II - os juros e encargos incidentes; e
    III - o custo efetivo total (CET).
  - § 10. A oferta e a formalização de saques no cartão consignado estão limitadas a 70% (setenta por cento) do limite do cartão.

https://tjgo.com.br/noticias/85488/casos-de-conversao-de-contrato-de-cartao-consignado-em-autorcya-de-credito

https://www.magistrenuline.com.br/ftopics/98000000/98000000/98136834.html
https://www.magistrenuline.com.br/ftopics/98000000/98000000/98315126.mf
https://www.magistrenuline.com.br/ftopics/98000000/98000000/98543892.html